



## **PROCESSO TC N.º 10411/22**

Objeto: Licitação – Termo Aditivo

Órgão/Entidade: Departamento de Estradas de Rodagem - DER

Responsável: Carlos Pereira de Carvalho e Silva

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA  
– TERMO ADITIVO – Assinação de prazo.

### **RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00006/24**

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **10411/22**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização das autoridades omissas.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 30 de janeiro de 2024**



## PROCESSO TC N.º 10411/22

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da análise dos três primeiros termos aditivos ao Contrato PJ 017/2022, decorrente da Licitação na modalidade Concorrência nº 040/2021, objetivando a contratação de empresa para a execução das Obras de Pavimentação Asfáltica das Travessias Urbanas, nas cidades de Amparo, Barra de São Miguel, Barra de Santana, Boa Vista, Cabaceiras, Camalaú, Caraúbas, Caturité, Massaranduba, Matinhas, Parati, Prata, Riacho de Santo Antônio, Santo André, São Domingos do Cariri, São José dos Cordeiros e Sumé, com extensão aproximada de 25,41 Km. O 1º termo aditivo consta do Proc. 10411/22. Por sua vez, o 2º e o 3º termos aditivos constam dos processos TC 00873/23 e TC 01600/23, respectivamente, que foram anexados aos presentes autos.

Quando do julgamento da Concorrência nº 040/2021, através do Acórdão AC2 TC 0702/23, a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas decidiu:

- a) julgar irregulares a licitação na modalidade Concorrência nº 0040/2021, o Contrato PJ-017, dela decorrente, e o apostilamento ao contrato, realizados pelo Departamento de Estradas de Rodagem, objetivando a contratação de empresa para a execução das Obras de Pavimentação Asfáltica das Travessias Urbanas nas cidades Amparo, Barra de São Miguel, Barra de Santana, Boa Vista, Cabaceiras, Camalaú, Caraúbas, Caturité, Massaranduba, Matinhas, Parati, Prata, Riacho de Santo Antônio, Santo André, São Domingos do Cariri, São José dos Cordeiros e Sumé, com extensão de 25,41 Km;
- b) aplicar multa pessoal ao Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 31,74 UFR/PB, em face das falhas constatadas, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão;
- c) determinar à Auditoria que verifique a ocorrência de possível prejuízo ao erário em razão dos preços praticados, quando da análise da Prestação de Contas do DER, exercício 2022;
- d) recomendar à autoridade responsável no sentido de evitar as falhas constatadas nos presentes autos.

O gestor interpôs então Recurso de Reconsideração em face da citada decisão.

Na sessão de 29 de agosto de 2023, ao apreciar o recurso, esta Câmara Deliberativa emitiu a seguinte decisão, através do Acórdão AC2 TC 01839/23:

- 1. conhecer do Recurso de Reconsideração, em face da decisão contida no Acórdão AC2 TC nº 00702/23, dadas a tempestividade e legitimidade do recorrente;
- 2. no mérito, dá-lhe provimento, para tornar insubsistente a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00702/23;



## PROCESSO TC N.º 10411/22

3. julgar regulares o procedimento licitatório Concorrência nº 0040/2021, realizado pelo Departamento de Estradas de Rodagem, o contrato dele decorrente e o apostilamento ao contrato PJ 017;
4. determinar o arquivamento dos presentes autos.

Em análise dos termos aditivos, a Auditoria apontou o seguinte:

- O 1º termo aditivo (Proc. 10411/22), assinado em 08/11/2022, acresce em R\$ 15.148.800,19 o valor atualizado do contrato após o apostilamento (R\$ 28.126.428,891), corresponde a 53,86% de aumento, o que ultrapassa o dobro do limite permitido de 25% (art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93).
- Por sua vez, o 2º termo aditivo (Proc. 00873/23), assinado em 16/01/2023, acresce R\$ 389.370,78, em razão de correções feitas nas planilhas do 1º aditivo, passando o valor contratado para R\$ 43.664.599,86, que representa 55,24%, acima do referido limite legal para acréscimos.
- O 3º termo aditivo (Proc. 01600/23), assinado em 15/02/2023, prorroga os prazos de execução e de vigência por 120 dias, passando o término de 15/02/2023 para 16/06/2023.

No que toca às formalidades exigidas pela Resolução Normativa RN TC nº 09/2016, o Órgão de Instrução registra que o certificado do FGTS (fls. 45) não comprova a regularidade da contratada na assinatura do 1º aditamento.

O Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva foi citado, porém não apresentou defesa.

Os autos seguiram ao Ministério Público que através de sua representante emitiu parecer no qual opina pela:

- a) **IRREGULARIDADE** dos dois primeiros termos aditivos ao contrato PJ017/2022 decorrente da Concorrência 40/2021;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte;
- c) **RECOMENDAÇÃO** ao gestor Departamento de Estradas de Rodagem no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislações cabíveis a espécie, principalmente no que concerne às contratações públicas.

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando que o objeto do contrato refere-se à obra de pavimentação asfáltica e não reforma de travessias urbanas e que o percentual permitido para acréscimos seria de 25% e ainda, a questão referente à obra de reforma de equipamentos públicos, cujo percentual utilizado nos dois primeiros aditivos ter ultrapassado o limite permitido de 50%, voto no sentido de que 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas ASSINE o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, adote as providências



R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe  
58.015-190 - João Pessoa/PB



Tribunal de Contas  
do Estado da Paraíba



@tce.pb.gov.br

(83) 3208-3303 / 3208-3306

## **PROCESSO TC N.º 10411/22**

necessárias no que tange ao restabelecimento das falhas apontadas pela Auditoria, sob pena de multa e responsabilização das autoridades omissa.

É o voto.

**João Pessoa, 30 de janeiro de 2024**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

erf

Assinado 31 de Janeiro de 2024 às 10:47



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 31 de Janeiro de 2024 às 10:34



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**

RELATOR

Assinado 31 de Janeiro de 2024 às 15:35



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

CONSELHEIRO

Assinado 31 de Janeiro de 2024 às 11:27



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO